



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -1-

LEI nº 217 de 05 de dezembro de 1966.

Institui o Código Tributário do Município de Capinópolis.

A Câmara Municipal de Capinópolis, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO -I-

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO -I-

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a circulação de mercadorias;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II- As taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III-A Contribuição de Melhoria:

CAPÍTULO -II-

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada pessoa como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entrará em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do seguinte ano.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este



Prefeitura do Município de Capinópolis fl/2

Secretaria da Administração

Continuação-Lei nº 217 de 05 de dezembro de 1966.

Código, serão revistas e publicadas integralmente pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO -III-

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL.

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos servidores encumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar / essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas, contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO -IV-

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontrem, a sede principal de suas atividades ou negócios;

II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

continua.



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração Fls. -3-

-continuação- Lei nº 217, de 05 de dezembro de 1966.

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito pública, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11º - O domicílio fiscal será consignado / nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

§ Único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO -V-

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II- comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III- conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a Juízo do Fisco se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

§ Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros e estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos in-

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -4-

continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

terêsses fiscais da União do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estado dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações/obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO -VI-

DO LANÇAMENTO

Art.14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional,ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação / que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos / critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica' aos impostos lançados por períodos certos de tempo desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17º - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constante dos Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas/ pelos contribuintes na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -5-

-continuação- Lei nº 217 de 05/12/66.

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do Crédito tributário correspondente.

Art. 19º - far-se-á o lançamento de ofício, / com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável / não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se enxada, por / serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II- quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 2º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos Créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimento onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - modificar o contribuinte ou responsável/ para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

§ Único - Nos casos a que se refere o número/ deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

Art. 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixada na Prefeitura, por publicação em jornal local ou mediante notificação direta, / feita por meio de aviso para servir como guia de pagamento.

Art. 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os e

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração Fls. -6-

-continuação- Lei nº 217, de 05 de dezembro de 1966.

lementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo / Fisco.

Art. 23º - Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Imposto sobre as operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII-

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.

Art. 27º - A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - para pagamento à boca do cofre;
- II- por procedimento amigável;
- III- mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da lei Federal nº 4.357, de 16/7/64.

Art. 28º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29º - Nos casos de expedição fraudulentas de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -7-

-continuação-Lei nº 217, de 05/12/66.

Art. 30º - Pela cobrança menor de tributo res-
ponde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado,
cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31º - Não se procederá contra o contri-
buinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administra-
tiva ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, ve-
nha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32º - O executivo poderá contratar com
estabelecimentos, de crédito com sede, agência ou escritório no Municí-
pio, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para
esse fim.

CAPÍTULO -VIII-

DA RESTITUIÇÃO.

Art. 33º - O contribuinte tem direito, inde-
pendentemente de prévio protesto, à restituição modalidade de seu paga-
mento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tribu-
to indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza
ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

II - erros na identificação do contribuinte,
na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tribu-
to, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao
pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão
condenatório.

Art. 34º - A restituição total ou parcial de
tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as pe-
nalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal
que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restitui-
ção:

Art. 35º - O direito de pleitear a restitui-
ção de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se
com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em sim-
ples erro de cálculo ou de três anos nos demais casos contados;

I - nas hipóteses previstas nos números I e
II do art. 33, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese prevista no número III do art.
33 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou tran-
sitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revo-

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -8-

-continuação- Lei nº 217 de 05/12/66.

gado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada;

Art. 37º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de procedência da medida, a juízo administrativo.

Art. 38º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX-

DA PRESCRIÇÃO.

Art. 39º - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

§ Único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40º - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos a dívida ativa inferior a um décimo do salário mínimo regional prescreve porém, em 2 (dois) anos contados do prazo de vencimento, se prefixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 41º - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para
Esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento.

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código, exceto nos casos



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -9-

-continuação- lei nº 217 de 05/12/66.

de quantias inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO -X-

DA IMUNIDADE E ISENÇÕES.

Art. 43º - Os impostos municipais não incidem sobre (Emenda Constitucional nº 18):

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art. 45º - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não per-

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -10-

-continuação-Lei nº 217, de 05/12/66.

mitida, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46º - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO -XI-

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49º - Para todos os efeitos legais / considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição / dos débitos fiscais por contribuinte.

§ Único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

Art. 51º - O Município fará publicar no seu órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II- origem da dívida e seu valor.

§ Único - Dentro de 30 (trinta) dias, a / contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -11-

-continuação-Lei nº 217, de 05/12/66.

Art. 52º - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, residência de um ou de outros;

II - a origem e natureza do crédito fiscal mencionado a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescida;

IV - a data e que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

§ Único - A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 53º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescrito;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídico da Prefeitura.

Art. 54º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 55º - As certidões da dívida ativa para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56º - O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos, escritórios ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ Único - A partir da data da publicação da relação, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável; decorrido esse prazo, ajuizar-se-á a competente ação executiva.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. 12-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

Art. 57º - As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- I - O nome do devedor e seu endereço;
- II - O número da inscrição da dívida;
- III - A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;
- IV - A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- V - As custas judiciais.

Art. 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ Único - Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 59º - O disposto no artigo anterior / se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida, com ou sem autorização superior.

Art. 60 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e a correção monetária mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salve se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 61º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO -XII-

DAS PENALIDADES

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -13-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Art. 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensem o pagamento do tributo devido e das multas da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 64º - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa / mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 65º - A comissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou ato de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Considera-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de crime, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente como os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 67º - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.



Prefeitura do Município de Capinópolis

-308-

Secretaria da Administração fls. -14-

-continuação-Lei nº 217, de 05/12/66.

Art. 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de / 30% (trinta por cento)

§ Único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª

DAS MULTAS

Art. 71º - As multas serão impostas em grau mínimo médio ou máximo.

§ Único - Na imposição da multa, e para gradua-la, ter-se-á em vista:

a) - a maior ou menor gravidade da infração
b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

Art. 72º - É passível de multa de cinco décimos do salário-mínimo regional e duas vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos, à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -15-

-continuação- Lei nº 217, 05/12/66.

VII - negar-se a exigir livros e documentos de escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73º - É passível de multa de cinco décimos do salário mínimo regional a duas vezes o valor deste o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

Art. 74º - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas em prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 75º - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidas com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a cinco décimos do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

II - multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas, nunca inferior a cinco décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

III - multa de cinco décimos do salário-mínimo regional a cinco vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que conte/ nha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o nº III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fis-

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração Fls. -16-

-Continuação- Lei nº 217 de 05/12/66.

cal, nos casos do número III, antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais.

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicação falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3ª

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS.

Art. 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

SEÇÃO 4ª

DA SUJEIÇÃO E REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 77º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 78º - O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

SEÇÃO 5ª

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls.-17-

Continuação- Lei nº 217 de 05/12/66.

Art. 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do art. 69 deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa do interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6ª

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS.

Art. 80º - Serão punidos com multa equivalente a 5 (cinco) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 82º - O pagamento de multa decorrente do processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO -II-

DO PROCESSO FISCAL

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1ª

DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO.

Art. 83º - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termos circunstanciados do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -18-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra-recibo no original

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarado ou infrator, nem o prejudicado.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS.

Art. 84º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

§ Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 85º - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que, couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

§ Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, a qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 86º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuante, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o origi-

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -19-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

nal não seja indispensável a esse fim.

Art. 87º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

§ único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 a 122 deste Código.

Art. 88º - Se o autuante não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair, em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Aparentando-se na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuante notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularizar a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-a, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 90º - A notificação preliminar será feita em fórmula distacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II- local, dia e hora da lavratura;

III- descrição do fato que a motivou e in

dicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls.-20-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

IV - valor do tributo e da multa devidos

V - assinatura do notificante.

§ Único - Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 83.

Art. 91º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente atuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furter-se do pagamento do tributo;

III - quando fôr manifestado o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poseria resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4ª

DA REPRESENTAÇÃO.

Art. 93º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 94º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 95º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -21-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO 1ª

DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Art. 96º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou resuras deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos,

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade assecial à validade do auto, não implica em confissão, nem recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

Art. 98º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por cata, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta)

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -22-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66:

ta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 99º - A intimação presume-se feita.

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se for este omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado esse da data da afixação ou da publicação.

Art. 100º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

SEÇÃO 2ª

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 101º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

Art. 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 107º - Na defesa, o autuado, alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada visto à funcionário da re-

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -23-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

partição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

Art. 109º - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pela autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, / poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 111º - Ao autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinterpor as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 112º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 113º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DA DECISÃO OU PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 114º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante; ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo -continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -24-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

fo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adistrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e de - terminar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertida o julgamento em diligência poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

SEÇÃO 1ª

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 117º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, nas reclamações contra lançamento.

Art. 118º - É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO 2ª

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -25-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

§ Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no art. 84 deste Código.

Art. 120º - Quando a importância total do litígio exceder de vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo e que se refere o art. 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não fôr suficiente para a liquidação do débito.

Art. 121º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ Único - Não se admitirá como fiador o Sócio solidário, quotista ou comanditário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 122º - Recusados dos fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo fôr maior.

SEÇÃO 3ª

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 123º - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de vezes o salário mínimo regional.

§ Único - Se a autoridade julgadora deixar

- continua -



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração Fls.-26-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

de recorrer de ofício, quando couber a medida cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, in terpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 124º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando fôr o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satis fazerem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência recebe rem os títulos depositados em garantia da instância.

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa.

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garanti a da instância.

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a dife rença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos cau cionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver o - corrido alienação, com fundamento no art. 88 e seus parágrafos, dêste Código.

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, III e IV se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 125º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação e deduzidas as des pesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder - se-à em tudo o que couber, de acordo com o art. 124 número IV, e com o § 3º - do art. 120 dêste Código.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura com



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -27-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66..

preende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;
- III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;
- b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústrias e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultados transitar em vias terrestres.

Art. 127º - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Art. 128º - O Poder Executivo poderá celebrar /
-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -28-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 129º - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de Cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 130º - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromisso comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título;

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 131º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias,

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -29-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 132º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel a vicha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 133º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 134º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 135º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 136º - A Concessão de "HABITESE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS e COMERCIANTES.

Art. 137º - A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -30-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

presentante legal, que preencherá e entregará na repartição competente' ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura.

§ Único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do imposto ' incidente sobre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como ' responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentos.

Art. 138º - A ficha de inscrição de Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria.

II - a localização do estabelecimento, seja ' na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede; conforme o caso ou de propriedade rural a ele sujeita;

III - as espécies principais e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados previstos em regulamentos.

§ Único - A entrega da ficha de inscrição de verá ser feita:

a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

b) quanto aos já existentes dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 139º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

§ Único - No caso de venda ou transferência ' do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 140º - A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

-Continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -31-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

§ Único - A anotação do Cadastro será feita após, a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 141º - Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Art. 142º - Constituem estabelecimentos, distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários vencimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

Art. 143º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de Serviços.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES.

Art. 144º - A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

§ Único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocor-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls.-32-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

rerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPÔSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES.

Art. 145º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observando o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos;

- a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) Sistema de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem pos
- teamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 146º - São isentos do imposto territorial urbano os terrenos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 147º - Aos proprietários de terrenos / área não inferior a 20 000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem onus para os cofres municipais, poderá ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do imposto devido, na forma seguinte:

- I - canalização de água potável.....10%
- II- esgotos.....10%
- III- pavimentação.....10%

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -33-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

IV - canalização ou galerias para águas
pluviais.....5%

V - guias e saídas.....5%

§ Único - A redução será proporcional à ex -
tensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado

Art. 148º - O imposto territorial urbano cons-
titui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão /
da propriedade ou de direitos reais e ela relativos do compromissário /
comprador se este estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULOS.

Art. 149º - O imposto territorial urbano se-
rá cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ Único - O imposto territorial urbano que
incide sobre o terreno construído será reduzido de 0,5% (meio por cento)
quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imó-
vel no Município.

Art. 150º - O valor venal dos terrenos será
apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levan-
do-se em conta o critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio de valorização correspon-
dente à zona em que esteja situado o imóvel;

III - o preço do terreno nas últimas transações
de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes na-
turais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos ob-
tidos pelas repartições competentes.

Art. 151º - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter perma-
nente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, explora-
ção aformoseamento ou comodidade.

Art. 152º - O critério a ser utilizado para
a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamen-
to do imposto territorial urbano será definido em regulamento baixado
pelo Executivo.

Art. 153º - O mínimo do imposto territorial
urbano será de centésimos do salário mínimo regional.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -34-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 154º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 155º - Far-se-á o lançamento no nome / sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, repondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de julgamento da partilha ou da adjudicação

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espólio, / cujo inventário esteja sobreastado serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do promissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

Art. 156º - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

§ Único - O lançamento será anual e o recolhimento se fará no número de quotas que o regulamento fixar.

TÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -35-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIAS E DAS ISENÇÕES

Art. 157º - O imposto predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse conjuntamente ou / não, com os respectivos terrenos de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Considera-se prédios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 145 deste Código.

Art. 158º - São isentos do imposto os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso de União do Estado ou do Município.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

Art. 159º O imposto será cobrado na base de 0,5%(meio por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção com exclusão do terreno.

§ Único - O imposto Predial que incide sobre o valor venal de edificação ou construção será reduzido de 0,2%(dois décimos por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 160º - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - o valor unitário da construção;

III - o estado de conservação da edificação.

Art. 161º - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regulamento baixado pelo Executivo.

§ Único - o mínimo do imposto predial será de cinco centésimos do salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO

Art. 162º - O lançamento e a arrecação da
- continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -36-

-continuação- Lei nº 217º, de 05/12/66.

impôsto predial será feita, sempre que possível, em conjunto com o im -
pôsto territorial urbano incidente sôbre o terreno em que esteja situa-
do o prédio, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o
exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no capítu
lo II de Título IV d'êste Código

§ Único - Os apartamentos unidades ou de-
pendências com economias autônomas serão lançados, um a um, em nome de
seus proprietários condôminos.

Art. 163º - O lançamento e o recolhimento
do impôsto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regula
mento.

TÍTULO VI

DO IMPÔSTO MUNICIPAL SÔBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS .

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 164º - O impôsto municipal sôbre a
circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de esta-
belecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do
município e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

Art. 165º - O impôsto incidirá igualmente
nas operações que forem objeto de isenção estadual assim como nos casos
em que dá lei estadual resultar o respectivo deferimento, para a opera-
ção subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste arti-
go, o Município cobrará o impôsto como se a operação fôsse tributada pg
lo Estado, nos termos da legislação d'êste, aplicando-se a alíquota do
impôsto Municipal.

§ 2º - Poderá deixar de ser aplicado o dis-
posto neste artigo, se, em virtude de convênio celebrado com o Estado,
ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante corresponde
nte.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO.

Art. 166º - A base de cálculo do impôsto é
o montante devido ao Estado, a título de impôsto de circulação de merca-
dorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota de 10% (dez por cento)

§ Único - A alíquota referida no artigo an-
terior será uniforme para tôdas as mercadorias.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -37-

-continuação- Lei nº 217º, de 05/12/66.

Art. 167º - O imposto será recolhido por /
guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do imposto es-
dual.

§ Único - Fica o Poder Executivo autoriza-
do a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do imposto Municí-
pal juntamente com o imposto estadual sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

Art. 168º - As infrações à legislação dê-
ste imposto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalen-
tes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da
legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES.

Art. 169º - O imposto sobre os serviços de
qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou pro-
fissional autônomo, com ou sem estabelecimentos fixos, de serviço que /
não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da Uni-
ão ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consi-
dera-se Serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a presta-
ção de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veícu-
los, a usuários ou consumidores finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens móveis, a
título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º - As atividades a que se refere o pa-
rágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, /
serão consideradas.

a) de caráter misto, se o fornecimento de
mercadorias for superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta
média mensal do estabelecimento;

b) como representante exclusivamente pres-
tação de serviço, nos demais casos.

§ Único - Excluem-se do disposto neste ar-
tigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter es-

- continua -



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

fls. -38-

-continuação- Lei nº 217ª, de 05/12/66.
tritamente Municipal.

Art: 170ª - São isentos do imposto:

I - Os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos; tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais, e autárquicos; inclusive os inativos amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 171ª - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ Único - No caso da letra a do § 2ª do artigo 169, o imposto será calculado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

Art. 172ª - O imposto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a Tabela I, anexa a este Código.

Art. 173ª - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo fisco, / tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas.

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes.

III - 10%(dez)por cento) do valor venal do imóvel; ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, / luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -39-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

Art. 174º - O disposto no art. 171 a 173 não se aplica nos casos em que a receita corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

§ Único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na Tabela I, anexa a este Código.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO.

Art. 175º - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 176º - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Art. 177º - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar.

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexisterem os registros a que se refere o art. 176 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

Art. 178º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 179º - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III deste Código.

Art. 180º - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ Único - Não são considerados como locais

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fis. -40-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 181º - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviço de natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto se rão lançados a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

Art. 182º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada a correspondente a uma dessas atividades.

Art. 183º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 184º - Pelo exercício regular do Poder de Polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- I - de aferição de pesos e medidas;
- II - de licença;
- III - de expediente e serviços diversos;
- IV - de serviços urbanos.

Art. 185º - São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

Art. 186º - São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

Art. 187º - A taxa de aferição de balan-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -41-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

gas, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade de da tabela anexa a este Código.

Art. 188º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ Único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189º - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados do uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir.

II - a domicílio nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190º - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191º - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192º - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de pro
-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -41-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

gas, pesos e medidas recai sobre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medir ou pesar qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade de da tabela anexa a este Código.

Art. 188º - As pessoas referidas no artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

§ Único - A aferição de que trata este artigo se processará nos termos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

Art. 189º - As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, estejam obrigados do uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir.

II - a domicílio nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

Art. 190º - O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, deste Código.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191º - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Art. 192º - As taxas de licença são exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de pro
-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -42-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

dução, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 193º - Para efeito de cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 137 a 143 deste Código.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 194º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura, sem que seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§ Único - As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

Art. 195º - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls.-43-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

§ 1º - A taxa será cobrada na base de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º - Entenda-se por capital social total do compreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contabilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

Art. 196º - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

Art. 197º - A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o alvará respectivo.

Art. 198º - A taxa de licença de que trata esta Seção independe de lançamento será arrecadada quando da concessão da licença. A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3ª

TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 199º - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de Serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

Art. 200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 2% (dois por cento) sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 201º - O alvará de licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de novo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 202º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -44-

-continuação- Lei nº 217,05/12/66.

§ Único - O Alvará de licença será conservado em lugar visível.

Art. 203º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação;

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

Art. 204º - Far-se-á, anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença de localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.

Art. 205º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 206º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independente de lançamento.

Art. 207º - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SEÇÃO 5ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

Art. 208º - A taxa da licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -45-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balçoes, basiacas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209º - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210º - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando por dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida quando por ano.

Art. 211º - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212º - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festas ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 213º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -46-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

Art. 215º - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxetes ambulantes.

SEÇÃO 6ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES.

Art. 216º - A taxa de Licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 217º - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 218º - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 219º - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES.

Art. 220º - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, a mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221º - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração Fls. -47-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

Art. 222º - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruado, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223º - A taxa de que trata esta seção será cobrada de conformidade com a tabela anexa a este Código.

SEÇÃO 8ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS.

Art. 224º - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação do Município e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela anexa a este Código.

Art. 225º - O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplantamento pelas repartições competentes.

§ Único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226º - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227º - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos;

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados ao serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros municípios.

SEÇÃO 9ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 228º - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229º - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, pai
-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração Fls. -48-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

néis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, e propagandistas.

§ Único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230º - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231º - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição da situação, das cores, dos dizeres, de alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com, as instruções e regulamentos respectivos.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232º - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233º - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234º - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235º - São isentos da taxa de licença para publicidade:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins pa-
- continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -49-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

trilóticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

SEÇÃO 10ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 236º - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 237º - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO 11ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL.

Art. 328º - O abate de gado destinado ao consumo público, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239º - Concedida a licença de que trata o artigo anterior o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 240º - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charquadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241º - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -50-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.

Art. 242º - Fica sujeita às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS SEÇÃO 1ª DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 243º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais; ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

Art. 244º - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse diteto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 245º - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 246º - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2ª DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS.

Art. 247º - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e, nivelamentos e de cemitério inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e das mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério;

Art. 248º - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instru-

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -51-

-continuação- Lei nº 217, de 05/12/66.
ções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 249º - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerados a prestação, pela Prefeitura de serviços de limpeza pública, iluminação pública conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 250º - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251º - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

Art. 252º - A alíquota da taxa de serviços urbanos será de 0,5% (meio por cento) do salário mínimo regional.

Art. 253º - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 254º - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - prestação contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

-continua-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -52-

-continuação-Lei nº 217, de 05/12/66.

Art. 255º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para cada uma das áreas diferenciadas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo;

§ 2º - Caberá ao Contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o nº I deste artigo.

Art. 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, os sucessores, a qualquer título.

Art. 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 258 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze) por cento ao ano, sobre o capital empregado.

Art. 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na falta desse elemento, tornar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 260 - Para cálculo necessário à verificação da res



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -53-

continuação-Lei nº 217, de 05/12/66-

responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo Único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 261 - No cálculo da contribuição de melhoria de verão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 262 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade às áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 263 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de sala edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da sala e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada à rua ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 265 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantas outras quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no antigo artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 267 - As obras a que se refere o número II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após obter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará também, a caução que couber a cada interessado.



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

fls. -54-

continuação-Lei nº 217, de 05/12/66-

Art. 268 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras de planos ordinários.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantias que, somadas à das prestadas, perfazam o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo Único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais, ou recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -55-

continuação Lei 217, de 05/12/66-

poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

Art. 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário - será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 274 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 275 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observação ou observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

Disposições especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 276 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das ruas e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas.

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e a da parte correspondente ao antigo, reorçado



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

fls. -56-

continuação lei 217, de 05/12/66.

reorçado este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 278 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando total parte aos proprietários e cruzamento parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 255 deste Código.

Art. 279 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a dois metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 20 metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura, o cruzamento das esquinas.

Art. 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais sobre as obras de Construção de Estradas

Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas - os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratadas, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em entradas existentes.

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigidas na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -57-

continuação Lei 217, de 05/12/66.

dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar - benefícios para os mesmos.

Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas.

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem imediatamente ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada.

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por interessado e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor exigido.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e - outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser elaborado separadamente;

II - Achar-se-ão, a seguir, separadamente um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total das obras executadas.

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a um sexto (1/6) ou a um duodécimo (1/12) do custo da obra conforme - for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287 - Aplicam-se, quanto aos condomínios, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições finais

Art. 288- Salário-Mínimo, para os efeitos deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração fls. -58-

continuação Lei 217, de 05/12/66

Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações de \$-100 (cem cruzeiros), até \$-50 (cincenta cruzeiros) inclusive, e arredondadas/ para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário mínimo para os efeitos deste Código.

Art. 289 - Serão desprezadas as frações de \$-1.000 (um mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão - preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

MANDO portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

DADA e passada na Prefeitura Municipal de Capinópolis, em 05 de dezembro de 1966. ao. P/Secretário-I.Nozeila - Visto- O Prefeito Municipal- Osvaldo Nozeila.

TRANSCRITO fielmente do livro de Registro de Leis nº 2, fls. 169 a 199 e livro nº 3 fls. 1 a 70, que conferido e achado conforme, - vai assinado por mim Secretário com o Sr. Prefeito Municipal.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, aos
12 de novembro de 1971.

JANEIR PARREIRA DE LIMA
-Sec. de Administração-

VOLANDO ANGELO DA SILVA
-Prefeito Municipal-



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

-TABELA Nº 1, ANEXA AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO-

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

D I S C R I M I N A Ç Ã O

- I - Profissionais liberais.....25% sobre o salário mínimo
- II- Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuados por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....2% sobre a receita bruta
- III-As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.....1% sobre 50% da receita bruta
- IV- Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....3% sobre a receita bruta
- V - Exercícios de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não como expectadoras, - participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.....10% sobre a receita bruta ou preço do ingresso

-TABELA Nº II-

Tabelas para o lançamento e a Cobrança da Taxa de Aferição de Pesos e Medidas

- I - Balanças Comuns:
 - a) até 20 quilos.....2% s/salário mínimo
 - b) até 50 quilos.....2% s/salário mínimo
 - c) até 100 quilos.....2% s/salário mínimo
 - d) até 1.000 quilos.....5% s/salário mínimo
 - e) até 3.000 quilos.....5% s/salário mínimo
- II- Balanças automáticas:
 - f) até 10 quilos.....3% s/salário mínimo
 - g) até 50 quilos.....3% s/salário mínimo
 - h) mais de 50 quilos.....5% s/salário mínimo

-TABELA Nº III-

Tabelas para o lançamento e a cobrança das Taxas de licença:



Prefeitura do Município de Capinópolis

-354-

Secretaria da Administração

- I - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial.
- 1 - Prorrogação de horário
 - 1 - Até às 22 horas:
 - por ano 100% s/salário mínimo
 - 2 - Além das 22 horas:.....
 - por ano 100% s/salário mínimo
- II- Taxa de Licença para Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante.
 - a) Comércio Eventual
 - 3 - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracos ou mesas.... 5% s/salário mínimo
ao dia
 - 4 - Aparelhos elétricos de uso doméstico 5% s/salário mínimo
ao dia
 - 5 - Armarinhos e miudezas.....10% s/salário mínimo
ao dia
 - 6 - Artefatos de couro 8% s/salário mínimo
ao dia
 - 7 - Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres)..20% s/salário mínimo
ao dia
 - 8 - Artigos para fumantes..... 10% s/salário mínimo
ao dia
 - 9 - Artigos não especificados nesta tabela..... 20% s/salário mínimo
ao dia
 - 10 - Artigos de papelaria..... 5% s/salário mínimo
ao dia
 - 11 - Artigos de tocador 15% s/salário mínimo
ao dia
 - 12 - Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar..... 50% s/salário mínimo
ao dia
 - 13 - Brinquedos e artigos ornamentais para presentes .
 - 14 - Jogos de artifício 10% s/salário mínimo
ao dia
 - 15 - Frutas Nacionais e Estrangeiras 10% s/salário mínimo
ao dia
 - 16 - Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, doces frutas, queijos, peixe e carne, etc... 5% s/salário mínimo
ao dia
 - 17 - Jóias e relógios 20% s/salário mínimo
ao dia
 - 18 - Louças, ferragens e artefatos de plásticos e
continua.....



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes 10% s/salário mínimo
ao dia

19 - Pales, pelicas, plumas ou confecções de luxo.....

20 - Tecidos e roupas 10% s/salário mínimo
ao dia

b) Comércio Ambulante:

21 - Armazinhos e miudezas 5% s/salário mínimo
ao dia

22 - Artigos não especificados..... 10% s/salário mínimo
ao dia

23 - Artigos de toucador..... 5% s/salário mínimo
ao dia

24 - Bijouterias e pedras não preciosas..... 10% s/salário mínimo
ao dia

25 - Brinquedos..... 5% s/salário mínimo
ao dia

26 - fazendas e roupas feitas..... 10% s/salário mínimo
ao dia

27 - Gêneros e produtos alimentícios..... 5% s/salário mínimo
ao dia

28 - Jóias e pedras preciosas 20% s/salário mínimo
ao dia

29 - Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes..... 10% s/salário mínimo
ao dia

30 - Malhas, meias, gravatas e lenços..... 10% s/salário mínimo
ao dia

III - Taxa de Licença para Obras Particulares.

a) Construções:

31 - Fornos de padaria..... 0,7% s/salário mínimo

32 - Prédios residenciais de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:

1 - nas áreas urbanas..... 0,3% s/salário mínimo

33 - Prédios de um ou mais pavimentos a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto..... 0,5% s/salário mínimo



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

b) Reconstruções:

- 34 - As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções... 0,3% s/salário mínimo
 - 35 - Cortes em meio-fio para entrada de automóvel..... 0,5% s/salário mínimo
 - 36 - Demolição por metro quadrado de área da edificação a ser demolida..... 0,1% s/salário mínimo
- IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamento de Terrenos Particulares.

a) Arruamentos:

- 1 - com área de até 20 000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos..... 0,1% s/salário mínimo
- 2 - com mais de 20 000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.

b) Loteamentos:

- 1 - com área de até 10 000 metros quadrados, descontadas, as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município..... 0,1% s/salário mínimo
 - 2 - de mais de 10 000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo..... 0,1% s/salário mínimo
- V - Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos,

a) Veículos de tração a motor:

- 37 - Automóveis; com motor de até 100 HP:
 - 1 - modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro 8% s/salário mínimo
 - 2 - modelo de fabricação do ano anterior àquele em que fôr feito o registro..... 6% s/salário mínimo
 - 3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de nº 2..... 5% s/salário mínimo
- 38 - Automóveis com motor de mais de 100 HP:
 - 1 - modelo de fabricação do ano em que fôr feito o registro..... 10% s/salário mínimo



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

- 2 - modelo de fabricação do ano anterior
àquele em que fôr feito o registro..... 6% s/salário mínimo
- 3 - modelo de fabricação do ano imedia-
tamente anterior ao do nº 2..... 5% s/salário mínimo
- 39 - Auto-Ônibus:
 - 1 - Até 20 passageiros30% s/salário mínimo
 - 2 - de mais de 20 até 30 passageiros.....30% s/salário mínimo
 - 3 - de mais de 30 passageiros30% s/salário mínimo
- 40 - Caminhões ou camionetas de carga:
 - 1 - com capacidade até 1 tonelada..... 6% s/salário mínimo
 - 2 - com capacidade até mais de 1 até
2 toneladas..... 6% s/salário mínimo
 - 3 - com capacidade de mais 2 até 3 to-
neladas..... 8% s/salário mínimo
 - 4 - Idem, idem, de mais de 3 até 6 to-
neladas..... 8% s/salário mínimo
 - 5 - Idem, idem, de mais de 6 até 9 to-
neladas15% s/salário mínimo
 - 6 - Idem, idem, de mais de 9 até 12 to-
neladas15% s/salário mínimo
 - 7 - Idem, idem, de mais de 12 toneladas.....20% s/salário mínimo
- 41 - Motocicletas: com ou sem "side-car"..... 6% s/salário mínimo
- b) Veículos de tração animal:
- 42 - De carga, providos de molas:
 - 1 - de rodas com aros de ferro ou de madei-
ra..... 5% s/salário mínimo
 - 2 - de rodas com aros de borracha maciça....
 - 3 - de rodas com aros de borracha pneumá-
tico..... 5% s/salário mínimo
- c) Outros Veículos:
- 43 - Bicicletas, de todos os tipos..... 2% s/salário mínimo
- 44 - Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e
similares, carrocinhas, tricicles a pedal ou
carrinhos de mão ou para venda ou entrega
de mercadorias 6% s/salário mínimo
- VI - Taxa de Licença para Publicidade:
- 45 - Alto-falante, récio, vitrola e congêneres, por
aparelho e por ano, quando permitido no inte-
rior de estabelecimentos, industrial, comer-
cial ou profissional.....20% s/salário mínimo



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.

46 - Por cabeça de gado bovino ou vacum..... 5% s/salário mínimo

47 - Por cabeça de animal de outras espécies..... 2% s/salário mínimo

NOTA: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal, incumbido de fazer a inspeção do animal.

Tabela IV

Tabelas para lançamento e a cobrança das taxas de Expediente e Serviços Diversos

Taxa de Expediente:

1 - Alvarás:

a) de licença concedida ou transferida.....1% s/salário mínimo

b) de qualquer outra natureza.....1% s/salário mínimo

2 - Aprovação de arruamento ou loteamento:

—Cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno.....2% s/salário mínimo

3 - Baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros 3% s/salário mínimo

4 - Concessões: ato do Prefeito concedendo:

c) permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade.....3% s/salário mínimo

5 - Contratos com o Município, sobre o valor do contrato.....0,5% s/salário mínimo

6 - Guias apresentados às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração 0,6% s/salário mínimo

7 - Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:

a) por lauda até 33 linhas 0,6% s/salário mínimo

b) cada documento anexado, por folha.. 0,6% s/salário mínimo

c) sobre o que exceder, por lauda ou fração..... 0,6% s/salário mínimo

8 - Prorrogação de prazo de contrato com o Município, sobre o valor da prorrogação..... 0,5% s/salário mínimo



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

- 9 - Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração..... 5% s/salário mínimo
- 10 - Títulos:
 - de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mansolêu ou ossuário....50% s/salário mínimo
 - Transferências:
 - b) de local, de firma ou ramo de negócio2% s/salário mínimo
 - c) veículos, por unidade.....5% s/salário mínimo
 - d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....2% s/salário mínimo
 - Taxas de Serviços Diversos.
- 1 - Taxa de Numeração de Prédios:
 - 1 - Por implacamento 1% s/salário mínimo
 - 2 - Armazenagem por dia ou fração no depósito municipal:
- 11 - Taxa de apreensão e-Depósito de Bens e Mercadorias.
 - 2 - de animal cavalari, muiar ou bovino por cabeça3% s/salário mínimo
- IV - Taxa de Cemitério
 - 3 - Inumação em sepultura rasa:
 - 1 - de adulto, por cinco anos5% s/salário mínimo
 - 2 - de infante, por três anos3% s/salário mínimo
 - 4 - Inumação em carneiro:
 - 1 - de adulto, por cinco anos6% s/salário mínimo
 - 2 - de infante, por três anos3% s/salário mínimo
 - 5 - Prorrogação do prazo:
 - 1 - de sepultura rasa, por cinco anos...12% s/salário mínimo
 - 2 - de carneiro, pro cinco anos15% s/salário mínimo
 - 6 - Diversos:
 - 1 - abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mansolêu, perpétuo, para nova inumação.....5% s/salário mínimo
 - 5 - permissão para construção do carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento..... 0,2% s/salário mínimo

Transcrito fielmente do livro de Registro de Leis nº 3 fls.70 e 80, com o qual conferido e achado conforme, vai assinado por mim Secretário com o Sr. Prefeito Municipal.

continua....



Prefeitura do Município de Capinópolis

Secretaria da Administração

Secretaria da Administração Municipal, 12 de novembro de

1971.

Handwritten signature of Janeir Parreira de Lima in cursive script.

JANEIR PARREIRA DE LIMA

- Sec. da Administração -

Handwritten signature of Idlando Angelo da Silva in cursive script.

IDLANDO ANGELO DA SILVA

- Prefeito Municipal -